



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1017/2022, de 13 de maio de 2022.

Autoriza do Poder Executivo Municipal a realizar o repasse dos benefícios eventuais de que trata a Lei 119/2008, de 28 de novembro de 2008 e suas alterações, por meio de créditos em cartão eletrônico

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar o repasse dos Benefícios Eventuais de que trata a Lei 119/2008, de 28 de novembro de 2008, e suas alterações, por meio de créditos em cartão eletrônico.

§ 1º Fica denominado de “Programa de Transferência de Subsídio Financeiro Cartão Humanizar” quando o repasse dos Benefícios Eventuais for realizado por meio de créditos em cartão eletrônico.

§ 2º O programa consiste na transferência de subsídio financeiro, por meio de concessão temporária de um cartão de benefício com créditos mensais às famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 2º O repasse dos Benefícios Eventuais de que trata a Lei 119/2008, de 28 de novembro de 2008 e suas alterações, por meio de créditos em cartão eletrônico se dará de forma paulatina, restando autorizado ao Poder Executivo a elaboração de Decreto para sua implementação e regulamentação, sem prejuízo da competência do Conselho Municipal de Assistência Social disposta no art. 13 da Lei Municipal 119/2008.

Art. 3º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por crédito do subsídio financeiro a ser realizado em cartão eletrônico, cujo número de créditos por Benefício Eventual será estabelecido por Decreto Municipal, *ad referendum* do Conselho Municipal de Assistência Social por resolução.

§ 1º Para concessão dos benefícios eventuais serão observados os requisitos previstos na legislação municipal vigente, bem como a competência do Conselho Municipal de Assistência Social disposta no art. 13 da Lei Municipal 119/2008.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições, para implementação, avaliação, operacionalização do Programa de Transferência de Subsídio Financeiro Cartão Humanizar, formulará as propostas de adequação necessárias e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para sua efetivação por meio de Decreto.

§ 3º O valor do crédito estabelecido no *caput*, será revisado anualmente pelo índice inflacionário IPCA/IBGE e, excepcionalmente, caso este índice extrapole a capacidade financeira estabelecida na dotação orçamentária, poderá ser utilizada a média dos índices INPC/IBGE e IGP-M-FGV a ser aferida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º As metas do “Programa de Transferência de Subsídio Financeiro Cartão Humanizar” serão distribuídas conforme disponibilidade orçamentária e contratual.

Art. 5º Conforme o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - aprovado por meio da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 7, de 10 de setembro de 2009, as equipes do CRAS e CREAS, deverão:

I - encaminhar as famílias para inclusão e/ou atualização no Cadastro Único do Governo Federal;

II – inserir as famílias em atendimento e/ou acompanhamento nos serviços socioassistenciais desenvolvidos pela rede socioassistencial do território de abrangência de moradia do beneficiário, visando à superação da vulnerabilidade e risco apresentados;

III - realizar orientação às famílias sobre a importância do acesso às Políticas Públicas de Saúde e Educação, tais como matrícula e frequência escolar em escola da rede de ensino das crianças e adolescentes em idade escolar, vacinação das crianças menores de 07 (sete) anos e pré-natal, em caso de gestação;

IV - informar e encaminhar as pessoas em idade produtiva para escolarização, cursos de qualificação profissional e inserção no mundo do trabalho.

Art. 6º O cartão eletrônico de que trata o art. 2º desta Lei conterá o nome do beneficiário e/ou número de série, devendo os créditos serem creditados mensalmente pela Pessoa Jurídica Contratada e repassado ao beneficiário, após avaliação/reavaliação da equipe técnica do CRAS ou CREAS.

Art. 7º O beneficiário deverá apresentar o cartão eletrônico nos estabelecimentos credenciados pela Pessoa Jurídica Contratada para aquisição de itens variados como bens de higiene pessoal, material de limpeza, produtos alimentícios e/ou outros produtos que condizem com as diretrizes socioassistenciais e estejam de acordo com a Lei Municipal nº 119/2008 e suas alterações e o Decreto Municipal nº 494/2013, os quais regulamentam a concessão dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. É expressamente proibida a utilização do cartão para aquisição de bebidas alcoólicas e outras drogas lícitas e ilícitas.

Art. 8º O cartão eletrônico de que trata o art. 2º desta Lei é intransferível, sendo expressamente proibido repasse e/ou o porte por terceiros.

§ 1º Excepcionalmente, quando o beneficiário do cartão eletrônico estiver impossibilitado de realizar as compras, a equipe técnica do CRAS ou CREAS emitirá uma declaração com a pessoa responsável indicada pelo beneficiário autorizando-a a utilizar o cartão apresentando a declaração nos estabelecimentos credenciados.

§ 2º O beneficiário deverá zelar pela guarda e pela utilização do cartão eletrônico e responsabiliza-se por ele em caso de perda.

Art. 9º A operacionalização direta do cartão eletrônico envolve a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Pessoa Jurídica contratada e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e órgão gestor.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - realizar a gestão do Benefício mediante:

a) seleção das famílias beneficiárias;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- b) concessão dos benefícios de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e decreto regulamentador;
- c) responsabilização pela entrega dos cartões eletrônicos, conforme cronograma estabelecido.

§ 2º Compete à Pessoa Jurídica Contratada:

- I - confeccionar os cartões eletrônicos em quantidade solicitada pelo Município de Medianeira;
- II - creditar os cartões eletrônicos sempre que solicitado pelo Município de Medianeira;
- III - credenciar os estabelecimentos que se fizerem necessários para o recebimento por meio do cartão eletrônico, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios urbanos e rurais;
- IV - celebrar, com os estabelecimentos, o Termo de Contrato para recebimento por meio do cartão eletrônico;
- V - acompanhar sistematicamente junto aos estabelecimentos o cumprimento do Termo de Contrato.
- VI - descredenciar os estabelecimentos que não cumprirem com o Termo de Contrato;
- VII - fiscalizar para que os estabelecimentos credenciados não retenham os cartões eletrônicos dos beneficiários a qualquer título, inclusive como garantia de pagamento;
- VIII - realizar a prestação de contas, conforme o ajuste contratual celebrado com o Município de Medianeira.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - deliberar quanto à aplicação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para custeio do Programa de que trata esta Lei;
- II - realizar o acompanhamento e a fiscalização da operacionalização do Programa de que trata esta Lei.

Art. 10. Sem prejuízo de sanção penal o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário no Programa terá o cartão eletrônico bloqueado.

Art. 11. Dá nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei Municipal 119/2008, de 28 de novembro de 2008 e acresce os parágrafos primeiro e segundo, com a seguinte redação:

“Art. 2º Entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam a concessão de auxílio por natalidade, morte ou vulnerabilidade temporária às famílias com renda mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Serão atendidas pelo programa famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, que residem no Município de Medianeira a pelo menos 06 (seis) meses e inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 2º Para fins de análise da renda mensal per capita na concessão do Benefício Eventual Auxílio Funeral não será computado como base de cálculo a renda oriunda do BPC – Benefício de Prestação Continuada.”
(NR)

Art. 12. Fica acrescido o artigo 2º-A à Lei Municipal 119/2008, de 28 de novembro de 2008, com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

“Art. 2º - A Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros, na seguinte ordem:

I – idosos sem renda familiar e que não recebem BPC ou Benefícios Previdenciários;

II – família chefiada por mulher em situação de desemprego;

III – família com maior número de crianças e adolescentes com idade entre 0 a 16 (dezesseis) anos e menor renda per capita;

IV – família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou, ainda, idosos que não possuam o Benefício de Prestação Continuada – BPC e/ou Benefício Previdenciários;

V – família sem renda familiar e com membros no sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio reclusão;

VI – família com situação de violação de direitos em decorrência do precário ou nulo acesso a renda;

VII – família que perdeu a renda familiar em razão de agravamentos ocasionadas pela situação de Calamidade Pública.” (NR)

Art. 13. Demais disposições para execução e implementação do disposto nesta Lei poderão editadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência do Conselho Municipal de Assistência Social disposta no art. 13 da Lei Municipal 119/2008.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pascoa, Medianeira, 13 de maio de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito